



DIREITO DOS CONTRATOS

TÓPICOS

a)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e B. como compra a venda (874.º);
- Tendo por objeto coisa presente, certa e determinada, o efeito real ocorre por consenso (408.º);
- Não tendo a coisa objeto do negócio perecido, não há um problema de risco, mas apenas de entrega da coisa;
- B., vendedor, tem a obrigação de entregar a coisa, não tendo sido acordado no seu cumprimento mediante o seu envio [879.º/c)]. Sendo a prestação fungível, podia cumpri-la diretamente ou por recurso a terceiro, conforme optou;
- A obrigação de entrega não foi cumprida no tempo e local acordado. Temos mora de B., independentemente de interpelação [805.º/2/a)]. Não tendo a coisa sido entregue por motivo de greve é uma situação temporária e subjetiva. A greve é apenas dos correios, não de todos os transportes;
- Análise da responsabilidade de B. pelos danos causados ao credor: a privação do uso e eventuais custos com aparelho de substituição (804.º/1). Vale, neste âmbito, a presunção de culpa da A. (799.º), ainda que B. a pudesse tentar ilidir nos termos gerais;
- A despesa com o envio do bem vendido, é um custo com o cumprimento da obrigação do vendedor. Não tendo sido acordado que as mesmas deveriam ser suportadas pelo credor, não tem B. direito de as exigir da A., uma vez celebrado o contrato (763.º). Apesar do disposto no artigo 878.º, a despesa do cumprimento não é, para efeitos do mencionado artigo, uma despesa (com a própria celebração) do contrato.

b)

- A., comprador, tem a obrigação de pagar o preço no prazo acordado [879.º/c)]. Não o fez, incorrendo em mora independentemente de interpelação [805.º/2/a)];
- Análise da responsabilidade de A. (804.º/1). No caso, sendo a mora relativa a uma obrigação pecuniária, no pagamento de juros de mora (806.º/1);
- Assim, B. tem direito ao pagamento do remanescente do preço, acrescido de juros de mora. Não sendo voluntariamente cumprido, pode intentar uma ação de cumprimento (817.º);
- Em alternativa ao cumprimento, B. podia, após converter a mora em incumprimento definitivo (808.º), resolver o contrato (801.º). Nem a norma especial do 934.º o impede, nem a norma especial do artigo 886.º o impede: houve efeito real (cf. resposta anterior), mas a coisa não tinha sido entregue, por estar em circulação. Vale, a regra do 801.º, mas apenas em incumprimento definitivo. Acresce, eventual indemnização nos termos do mesmo artigo.

c)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e C. como empreitada (1207.º). Nada se dizendo quanto a C. ser um profissional, estamos perante uma empreitada civil;
- Qualificação do contrato celebrado entre C. e D. como subempreitada (1217.º). Análise e discussão acerca da sua admissibilidade, tomando posição fundamentada;
- Análise, fundamentada da posição jurídica de A. perante C. A empreitada foi executada defeituosamente, em manifesta violação do estabelecido no artigo 1208.º, não excluindo a subcontratação de D. a exclusão da responsabilidade de C. (800.º).
- Apesar da hierarquia dos mecanismos de reação do dano da obra perante o cumprimento defeituoso, não sendo a reparação possível, A. tem direito a ser indemnizado (1223.º, 560.º e 596.º): quanto aos *danos materiais*, no valor que o seu telemóvel tinha no momento da reparação e não no modelo atual; relativamente aos danos morais, na medida em que os mesmos tenham gravidade que mereça tutela pelo direito.

- A ausência de realização de cópia por A., não parece proceder. A *legis artis*, tem de ser observada pelo empreiteiro e não pelo dono da obra. Havendo a possibilidade o dano ocorrido acontecer, caberia ao empreito informar o dono da obra de tal risco (1208.º e 762.º).

d)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e F. como empreitada (1207.º). Apesar do debate sobre se estaremos perante uma compra e venda ou empreitada, de acordo com a melhor doutrina, é uma empreitada;
- Quanto ao pagamento do preço, foi validamente afastada a solução supletiva do artigo 1211.º/2;
- Quanto à transferência da propriedade, foi previsto que só ocorreria com o pagamento. Ou seja, uma reserva de propriedade. Análise da admissibilidade da cláusula de reserva de propriedade na empreitada, que afasta a regra do artigo 1212.º/1 quanto momento da transmissão da propriedade. Sendo a empreitada celebrada um contrato de alienação, onde a reserva de propriedade é permitida (409.º) e não sendo o artigo 1212.º imperativo, a mencionada previsão é permitida;
- Análise e discussão sobre o problema do risco do perecimento da coisa construída e entregue sob reserva. Neste ponto, o debate a propósito do risco na compra e venda sob reserva com entrega, tem aplicação. Segundo a regência, teríamos uma repartição do risco.